Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-595/2023

Processo - TC/005309/2000
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 13/04/2016 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Condabel Construtora Daud Belchor Ltda. – Contrato 29/2000-Seme – Serviços gerais de manutenção de próprios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, necessários para adequação e manutenção do Parque das Bicicletas

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SEME. Serviços gerais de manutenção de próprios municipais. Decisão que julgou irregular o contrato por utilização inadequada da Ata de RP. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitos, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou às causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a matéria tratada perdeu sua relevância para julgamento, inclusive para promoção de eventuais determinações ou recomendações destinadas a reorientar a atuação administrativa, em aplicar ao presente caso o parágrafo único do art. 12 da Resolução 10/2023, determinando, por economia processual, a extinção do processo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/11/2023 11:41:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/11/2023 18:06:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 5.309/2000

Interessado: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Responsáveis: LEOPOLDO MACEDO NETO
Objeto: Recurso de Ofício. Análise. Contrato nº 029/2000 e Ata de Registro de Preços nº 051/1998. Serviços para adequação, manutenção e reforma do Parque das Bicicletas.

EMENTA
RECURSO DE OFÍCIO. ANÁLISE. CONTRATO. SEME. Ausente qualquer possibilidade de modificar o julgado, manutenção da decisão alcançada pela 2ª Câmara deste Tribunal. **CONHEÇO** do recurso *ex officio* por regimental e, quanto ao mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATÓRIO

Trata o TC 5.309/2000 de recurso de ofício em face da r. decisão prolatada pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal que, por maioria de votos, julgou irregular o Contrato nº 029/2000-SEME, por entender que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deveria ter adotado a modalidade Tomada de Preços para a contratação. Também por maioria de votos, decidiu-se pela aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste (fls. 114/123).

O r. julgado possui a seguinte ementa:

"ANÁLISE. CONTRATO. SEME. Serviços gerais de manutenção de próprios municipais, com fornecimento de materiais. Parque das Bicicletas. Ordem de Serviço sem data e carimbo identificador da empresa. Utilização inadequada da Ata de RP. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria." (fl. 122)

Por decisão da Egrégia Segunda Câmara, determinou-se o recurso de ofício, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (fl. 123).

A ORIGEM e o representante legal da empresa CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHOR LTDA foram intimadas (fls. 124 e π 126, respectivamente) da r. decisão prolatada e não apresentaram recurso voluntário (fl. 129).

A AJCE se manifestou (fls. 135/136) pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício, tratando do tema sob análise recursal da seguinte forma:

> "Ocorre que, na hipótese, a irregularidade reside na natureza dos serviços contratados, que acabou por alterar o objeto inicialmente previsto na Ata de Registro de Preço. É que de simples manutenção houve verdadeiro reparo de grande vulto, caracterizando obra de terceiro escalão, conforme consta do voto condutor."

A PFM se manifestou (fls. 139/141) alegando que deixou de apresentar recurso voluntário em razão da r. decisão ter acolhido excepcionalmente os efeitos financeiros do ajuste. Em suas alegações, a procuradoria argumentou que a aceitação dos efeitos financeiros deve ser mantida, pois uma análise formal não pode em nenhuma hipótese ser confundida com a análise concreta da execução, ocasião em que eventualmente podem ser constatados prejuízos

ao erário, motivo pelo qual, independentemente da nomenclatura utilizada, nada mais representa do que a aceitação, em nome da segurança jurídica, de que a avença já produziu alguns efeitos válidos que devem ser preservados em nome do próprio interesse público, e que, neste caso, somente a análise da execução poderia configurar ou não a ocorrência de prejuízos financeiros ao erário. Ao final, opinou pela procedência do recurso de ofício para que se julgue regular o presente contrato e se assim não se entender, que se mantenha a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, em nome da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, vez que há previsão legal e regimental quanto à sua admissibilidade e, no mérito, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso de ofício em face da r. decisão prolatada pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal que, por maioria de votos, julgou irregular o Contrato nº 029/2000-SEME, por entender que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deveria ter adotado a modalidade Tomada de Preços para a contratação. Também por maioria de votos, decidiu-se pela aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste (fls. 114/123).

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente sobre a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto neste Tribunal de Contas do Município.

Verifico que este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

Em que pese constatar nos autos a presença dos prazos que levam à prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, verifico que não há no presente caso apontamentos que conduzam à aplicação desses institutos, devendo, nesse caso, ser observado o art. 12 da Resolução 10/2023 a respeito da continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins de aplicação do previsto no art. 13 da mesma norma.[1]

[1] *Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.*

Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

No caso concreto ora em análise, observo que a 2ª Câmara deste Tribunal por maioria de votos aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste e não adotou qualquer medida punitiva em face dos responsáveis, sendo relevante mencionar que as partes interessasdas e a própria Procuradoria da Fazenda Municipal deixaram de apresentar o recurso voluntário.

Assim, verifico que a matéria tratada perdeu sua relevância para julgamento, inclusive para promoção de eventuais determinações ou recomendações destinadas a reorientar a atuação administrativa, de modo que me parece adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art. 12 da Resolução 10/2023, determinando, por economia processual, a extinção do processo.

Após as comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2023 12:53:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 5.309/2000

314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SEME. Serviços gerais de manutenção de próprios municipais, com fornecimento de materiais. Parque das Bicicletas. Ordem de Serviço sem data e carimbo identificador da empresa. Utilização inadequada da Ata de RP. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. § 2º, II, Dec. Mun. 29.929/91. Art. 23, § 5º, Lei 8.666/93.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 305ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, julgar irregular o Contrato 029/2000-SEME, por entenderem que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deveria ter adotado a modalidade tomada de preços para a contratação. Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, acolheu, excepcionalmente, o ajuste.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se oficie às partes para conhecimento e, após que se arquivem os autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

EDSON SIMÕES
Presidente, à época, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o TC 72-005.309.00-50 da análise do Termo de Contrato 29/00-SEME, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Condabel Construtora Daud Belchior Ltda., cujo objetivo é a execução de serviços gerais de manutenção (alvenaria), previstos no segundo escalão do artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal 29.929, de 23/07/91 e da Ata de Registro de Preços 051/98-DEMAT, para a adequação e manutenção do Parque das Bicicletas, no valor de R$ 238.868,12 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

A Coordenadoria IV realizou análise do Contrato em epígrafe, concluindo que, sob o aspecto contábil-orçamentário, encontrava-se irregular, tendo em vista os seguintes apontamentos:

a) A Ordem de Serviço não continha a data e o carimbo identificador da empresa detentora da Ata de Registro de Preços-ARP, contrariando o disposto no item 11.1, da Cláusula 11, do Contrato.

b) Houve a utilização inadequada da ARP, contrariando o

disposto no Decreto 29.929/91 referente ao segundo escalão, diante das características de intervenção.

Em sua manifestação, o Sr. Heraldo Corrêa Ayrosa Galvão, Secretário Municipal de Esportes, alegou que a formalização do contrato só se concretizaria após o recebimento da Nota de Empenho, defendendo assim, que as impropriedades encontradas na Nota de Empenho eram meramente formais.

Quanto à utilização da ATA de Registro de Preços, aduziu ter sido ela autorizada pelo Sr. Chefe do Setor de Engenharia da PMSP à época da contratação e pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial, constituído pela Portaria 011, de 28/01/2000-Pref.G.

Em nova manifestação, a Auditoria reviu sua análise anterior e asseverou que o valor total das intervenções no Parque das Bicicletas se enquadrava em obra do terceiro escalão, isto é, valor na faixa da tomada de preços. Entendeu ter sido ferido o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que as contratações em conjunto, deste Contrato e do Contrato 30/2000/SEME, examinado nos autos do TC 72-005.308.00-98, não garantiriam que teria havido vantajosidade para a Administração Pública.

Ademais, não constatou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigida pelo item 11.10.01 da Ata de Registro de Preços e do Contrato 029/2000-SEME, considerando, assim, irregular o Contrato ora analisado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da contratação por considerar que, no caso em questão, não poderia ter sido utilizada a Ata de Registro de Preços.

A Especializada destacou ainda não ter havido pronunciamento da Origem a esta Corte, quanto às providências adotadas para o cumprimento do Acórdão exarado nos autos do TC 72-003.996.97-84, de 24/03/99, que determinou fosse "baixada nova regulamentação sobre a matéria", tornando inequívoca a possibilidade de utilização das Atas de Registro de Preços para a contratação de serviços habituais e necessários, considerados "serviços rotineiros".

O Órgão Fazendário, a seu turno, em face do tempo decorrido e, em nome do princípio da segurança jurídica, requereu o acolhimento do Ajuste ou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da utilização da Ata de Registro de Preços 51/98-DEMAT e do Contrato 029/2000SEME para serviços de manutenção ou de reparo que exijam despesas de terceiro escalão, tal como dispostos no inciso III do artigo 2º do Decreto Municipal

29.929, de 23/07/91, por entender que a utilização da Ata de RP em comento não refletiu a
vantajosidade para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. Opinou também pela irregularidade do subitem 11.10.01 referente à anotação da Responsabilidade Técnica da Ata de RP e do Contrato ora analisado.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 029/2000-SEME, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Condabel Construtora Daud Belchior Ltda., cujo objeto consistiu na execução de serviços gerais de manutenção (alvenaria), previstos no segundo escalão do artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal 29.929, de 23/07/91 e da Ata de Registro de Preços 051/98DEMAT, para a adequação e manutenção do Parque das Bicicletas.

Das análises realizadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, remanescem os apontamentos quanto à indevida utilização da Ata de Registro de Preços e a não apresentação de ART- Anotação de Responsabilidade Técnica pertinentes aos serviços em epígrafe.

A respeito da ausência da ART, em consonância com o julgado no TC 72-000.931.11-52, entendo que não se vislumbra a incidência de obrigatoriedade atribuída ao técnico de fiscalização da obra, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, razão pela qual relevo tal apontamento.

Quanto à utilização da Ata de Registro de Preços, ficou comprovado nos autos que o valor total das intervenções no Parque das Bicicletas se enquadrava em obra do terceiro escalão, isto é, valor na faixa da Tomada de Preços.

Desta forma, JULGO IRREGULAR o Contrato 029/2000SEME, por entender que a Origem deveria ter adotado a modalidade Tomada de Preços para a contratação "sub examine".

Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os servidores envolvidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. (305ª S.O. da Segunda Câmara)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Considerando que o Contrato 30/2000, com objeto semelhante e com os mesmos questionamentos, foi analisado nos autos do TC 72-005.308.00-98 e acolhido pela 1ª Câmara desta Corte; considerando as recomendações exaradas quando do julgamento da Auditoria Extraplano (TC 72007.638.99-58) sobre a utilização das Atas de Registro de Preços de manutenção de próprios para prestação de serviços de 3º escalão e, por fim, tendo em vista o exaurimento da Ata de Registro de Preços e o tempo decorrido, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Contrato 29/2000. (305ª S.O. da Segunda Câmara)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, à época

Cuidam os autos do TC 72-005.309.00-50 do exame do Contrato 29/2000 firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Recreação e Condabel Construtora Daud Belchor Ltda., tendo por objeto a execução de serviços gerais de manutenção de próprios municipais, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada.

O Conselheiro Relator João Antonio julgou irregular o contrato, em decorrência da utilização irregular de Ata de Registro de Preços, quando deveria ter sido realizada contratação decorrente de licitação na modalidade tomada de preços.
O Conselheiro Corregedor Domingos Dissei julgou regular o contrato, em caráter excepcional. Registrado empate, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Com amparo nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro João Antonio, restando assim, por maioria de votos, JULGADO IRREGULAR O CONTRATO 29/2000.

Todavia, no tocante aos efeitos financeiros, acompanho o Conselheiro Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, ACOLHIDOS OS EFEITOS FINANCEIROS do ajuste, pelas razões expostas em seu voto, notadamente em razão da ausência de indícios ou comprovação de prejuízo ao erário.